

O RECOPILADOR LIBERAL.

*A vil ambição do grande presta auxílio á tyrannia, se deixa
escrevisar para domir a, e obriga os Povos para participar dos
seus despojos, e renuncia á honra para obter dignidades, e ti-
tulos.*
(RAYNAL.)

PORTO ALEGRE 1832: NA TYPOGRAPHIA DE V. F. DE ANDRADE, RUA DA PONTE.

INTERIOR.

ARTIGO D'OFFICIO.

DECRETO

A Regencia, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, tem sancionado, e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. I. A Lei de desoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e um, que criou as Guardas Nacionaes no Imperio, será cumprida com as seguintes alterações.

Art. II. O serviço das Guardas Nacionaes consistirá.

§. 1. Em serviço ordinario dentro do Municipio.

§. 2. Em serviço de destacamentos dentro, e fóra do Municipio.

Art. III. Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos:

§. 1. Todos os Cidadãos Brasileiros, que tiverem de renda liquida annual dusentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenham menos de sessenta annos de idade, e mais de desoito.

§. 2. Os Cidadãos filhos familias de pessoas, de que trata o paragrafo antecedente, com tanto que tenham desoito annos de idade para cima.

Art. IV. Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados:

§. 1. Os Cidadãos, que tiverem de renda liquida annual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto, que tenham desoito annos de idade para cima, e menos de sessenta.

§. 2. Os Cidadãos filhos familias de pessoas, de que trata o paragrafo antecedente, com tanto, que tenham desoito annos de idade para cima.

Art. V. Os Militares do Exercito e Armada, assim effectivos, como reformados, não serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes.

Art. VI. Os Cidadãos, depois de alistados, não deixarão mais de pertencer á Guarda Nacio-

nal, e nem terá lugar a baixa, se não por motivo expressamente declarado na Lei.

Art VII. O Juiz de Paz, no decurso do anno, fará notar os nomes, e circumstancias dos Cidadãos, que de novo vierem habitar no seu Districto; e achando que elles pertencem á Guarda Nacional de outro Municipio, ou Districto, os fará alistar, e chamar ao serviço respectivo; e quando não pertenção á Guarda Nacional, será submettido o alistamento delles á decisão do Conselho de Qualificação na primeira reunião.

Art. VIII. Finda a matricula, o Conselho de Qualificação procederá a formação da Lista do serviço ordinario, e da Lista da reserva.

A Lista do serviço ordinario constará de todos os Cidadãos inscriptos no Livro da matricula geral, que não requererem dispensa do dito serviço, justificando estarem em alguma das circumstancias abaixo declaradas:

§. 1. Ser maior de cincoenta annos.

§. 2. Senador, Deputado, Conselheiro, ou Ministro de Estado, Membro do Conselho Presidencial, ou de Provincia, Vereador; ou Chefe de alguma Repartição Publica.

§. 3. Magistrado não incluído na doutrina do Art. 11 da Lei.

§. 4. Advogado, Medico, Cirurgião, ou Boticario estabelecido, e approvedo, estando no exercicio effectivo de suas profissões.

§. 5. Official dos extinetos Corpos de Milicias, Ordenanças, e Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenha perdido a sua Patente.

§. 6. Empregado nas Administrações dos Correios.

§. 7. Professor, ou Estudante matriculado nos Cursos Juridicos, Escólas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e outras Academias, ou Escólas Publicas.

§. 8. Empregado nos Hospitaes, e outros estabelecimentos de Cidade.

§. 9. Os Administradores de Fabricas, e Fazendas ruraes, em que não residirem seus donos, e contiverem de cincoenta escravos para ellas empregados; e os Vaqueiros, ou Feitores de qualquer denominação, das

Fazendas de Gado, que produzirem mais de cincoenta crias annualmente.

A Lista da reserva constará de todos os Cidadãos, que perante o Conselho de Qualificação mostrarem achar-se nas condições acima declaradas.

Tambem serão ali comprehendidos, aquelles, que o Jury de Revista nas inspecções de saude dos differentes Corpos julgar totalmente incapazes para o serviço ordinario; e que será logo participado ao Juiz de Paz respectivo para lhes abrir assento na Lista da reserva. Sem expressa e motivada requisição da Auctoridade Civil, os Guardas Nacionaes da reserva não serão chamados a qualquer serviço que seja.

Art. IX. Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos grãos declarados no Art. 26 da Lei, não só poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma Companhia, mas ainda com outros do mesmo Corpo, quando pertença á mesma Parochia, ou Curato.

Art. X. As dispensas temporarias por justificados motivos; bem como as licenças para os Guardas Nacionaes se ausentarem temporariamente, serão concedidas pelos Chefes dos Corpos, ou pelos Commandantes das Companhias nas Parochias, em que não houver Chefe de Corpo com recurso para o Jury de-Revista, caso sejam negadas.

O Guarda Nacional pôde ausentar-se quando a urgencia do negocio assim o exija, com tanto que depois prove essa urgencia perante o Conselho de disciplina, sendo-lhe isso exigido pela Auctoridade respectiva.

Art. XI. O Estado Maior de cada Batalhão, e o de cada Corpo de Cavallaria constará mais de um Alferes Secretario, que será da nomeação dos Chefes.

Art. XII. Os Guardas Nacionaes assim de serviço ordinario, como da reserva, designados para formarem uma Companhia, ou Secção de Companhia, tem o direito de votar para a nomeação dos seus Officiaes e Officiaes Inferiores; excepto dos Cabos, porque estes serão nomeados pelos Commandantes das Companhias, tirados de suas respectivas Esquadras.

Art. XIII. Pódem ser nomeados Officiaes somente os Cidadãos Guardas Nacionaes, que pódem ser Eleitores de Provincia, e tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida annual nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos termos, e em todos os outros Municipios do Imperio, os que tiverem duzentos mil réis.

Art. XIV. A nomeação dos Coroneis Chefes de Legião, e a de Majores de Legião, será feita pelo Governo na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro; e pelos Presidentes em Conselho nas outras Provincias.

Art. XV. A reunião do Batalhão, termina-

da no Art. 58 da Lei, para reabrir assento do Chefe, que for eleito, será feita havendo attenção as distancias, e commodidade dos Guardas Nacionaes, e nunca terá lugar tal reunião, logo que o Districto exceda de duas legoas.

Art. XVI. O Official, ou Official Inferior, que mudar de Municipio, ou d'elle se ausentar sem licença por mais de um mez, ou com ella, por mais de dez meses, deixa vago o seu Posto.

Art. XVII. Nos Municipios, que reunirem mais de uma Legião, o Governo poderá nomear tambem um Secretario Geral.

Art. XVIII. Os Guardas Nacionaes incursos na pena de dobrar sentinella em conformidade do Artigo 80 da Lei, folgarão ao menos uma hora entre uma, e outra sentinella.

Art. XIX. Os Chefes dos Corpos poderão, nos casos declarados nos Arts. 83, 84, e 85, da Lei, impor as seguintes penas:

§. 1. Reprehensão simples.

§. 2. Reprehensão com mensão na Ordem do dia.

§. 3. Prisão até tres dias.

Art. XX. Quando em algum dos casos declarados no Art. 85 da Lei, o crime for aggravado, ou por a reincidencia, ou por qualquer circumstancia, que o torne digno de maior pena, o negocio será remittido ao Conselho de disciplina.

Este conselho poderá impor as seguintes penas.

§. 1. Prisão até quinze dias.

§. 2. Baixa do Posto nos casos do Art. 86 da Lei.

Art. XXI. A Epigrafe do Capitulo I. Titulo IV da Lei, fica concebida nestes termos — Do Serviço de Destacamentos dentro e fóra do Municipio. — No Art. 107 da Lei — O Serviço de destacamentos tem tambem lugar dentro do Municipio.

Art. XXII. Fica extincto o Corpo da Guarda de Honra.

Art. XXIII. Os Officiaes dos extinctos Corpos de Milicias, que não vencem soldo, os de Ordenanças, e os da Guarda de Honra, que segundo as Leis, não tenhaõ perdido as suas Patentes, que tiverem os requisitos acima declarados no Art. 15, poderão ser eleitos Officiaes da Guarda Nacional; sendo-lhes livre porem deixar de aceitar a eleição, quando esta for para Posto inferior ao das suas Patentes.

Art. XXIV. Ficão auctorizados o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias, aonde residirem os Officiaes, que recusarem os Postos na forma do Art. antecedente, e os mais de que trata o paragrafo quinto do Art. 8.º (incluidos na reserva) para lhes dar a organização e exercicio, que for compativel com os seus Postos.

Art. XXV. Os Ministros d'Estado, e os Presidentes de Provincia poderão dispensar os Empregados das Repartições, que lhes são subordinados, á pedido dos Chefes d'ellas, quando assim

LIVRO DE GABRIEL PEREIRA BORGES

exigir o serviço Público, fazendo os mesmos Ministros participarem da Justiça, á fim de expedir as ordens para isso necessarias, relativamente aos Guardas Nacionaes da Provincia, aonde estiver a Corte.

Art. XXVI. Ficão revogados os Arts. 18, 27, 28, 50, 64, 82, 113, 114, 115, o §. 2. do Art. 120, e todos os mais Arts. da Lei, e Disposições Legislativas em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vintecinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, undécimo da Independencia, e do Imperio. — Francisco de Lima e Silva. — José da Costa Carvalho. — Joao Bráulio Moniz. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. (Diário do Governo.)

MORAL E INDUSTRIA.

A historia de Simão de Nantua, ou o Mercador das Feiras, obra de Mr. Jussieu, a quem a Sociedade de Instrução Elementar, estabelecida em Pariz conferio o premio destinado por um anonymo para o livro que apparecesse mais conveniente á instrucção moral e civil dos moçadores da Cidade, e do campo; trasladada da lingua franceza, por Felipe Ferreira de Araujo e Castro; é a obra mais completa que temos visto sobre instrucção popular, cuja leitura deve necessariamente ser de grande utilidade a todas as profissões da Sociedade, e porisso nós, pondo de parte todas essas considerações geraes que nada poderião acrescentar ao seu merecimento real, iremos offerecendo aos nossos Leitores alguns dos seus capitulos, e por elles avaliarão o grande serviço que á humanidade fez o auctor, e a justa applicação, que do premio deixado pelo virtuoso duque de La Rochefoucauld, (que se presume ser o anonymo) fez a Sociedade de Instrução Elementar de Pariz.

Conversação de Simão de Nantua com um mendigo, e boa lição para os orgulhosos e vadios.

Havia algumas horas que caminhavamos pela estrada real quando fomos acommettidos por um môço de muito boa cara, mas mui mal vestido que veio pedir-nos esmola. Simão de Nantua depois de olhar attentamente, lhe diz: Oh meu amigo, que máo officio escolheste na vossa idade! É possível que sendo sadio e forte queiraes antes importunar quem passa pela estrada do que trabalhar? Não sabeis que isso é vergonhoso para quem pôde ganhar a vida trabalhando?

Mendigo — Eu não tenho trabalho em que me empregue, meu bom senhor.

Simão de Nantua — Qual é o trabalho que sabeis fazer?

Mendigo — Eu sei muitos officios.

Simão de Nantua — Tanto peor! vale mais saber bem um do que conhecer mal trinta. Talvez por saberdes muitos, não usaes de nenhum. Que officio tinha vosso pai?

Mendigo — Meu Pai era çapateiro em Nantua.

Simão de Nantua — E porque não seguistes vós o officio d'elle?

Mendigo — Esse era o seu desejo e até mesmo o começou a ensinarm'o; mas isso não me agradava. Depois aprendi a ser tecelão, cesteiro, e carpinteiro; tudo isto porem me aborrecia. Não queria officio mechanico.

Simão de Nantua — E' provavel que fosses por altivez. E então que quereis faser?

Mendigo — Queria ser caixeiro em casa de algum negociante, escrevente de tabellião, ou empregado em algum escriptorio. Com esta esperança deixei Nantua para ir a Pariz. Mas não pude conseguir nada do que desejava. Tive á desgraça de perder meu pai, depois de gastar o pouco dinheiro que elle me havia dado com muito incommodo seu. Emfim eu me vi sem recurso, e redusido a pedir esmola como vedes.

Simão de Nantua — Eis ahi onde condusem a vaidade de quem se envergonha da sua condição, e a temeridade de querer sahir della, sem ter para isso bastantes talentos. Se tivesse prudentemente continuado o officio de vosso pai, terias ficado com os seus freguezes, e hoje serias honrado mestre do vosso officio, livre e independente. Todos os officios são honrados quando servidos com honra e probidade e dão proveito: só é humilde e baixo o que é deshonesto ou inutil. Nenhum officio deshonra o homem, mas ás vezes o homem deshonra o seu officio. Quem quer subir mais acima do que pôde, arrisca-se a cair mais abaixo do que estava. Não é grande loucura largar o que temos na mão, para agarrar o que está longe de nós? Adverti que são cousas bem más o orgulho, a vaidade, e a ambição: ellas nos obrigão a faser desacertos, e ellas mesmo nos castigão, porque os fisemos. Aquelle que se envergonha de seguir o officio honesto de seu pai, não tem muito bom coração: tarde ou cedo soffrerá o castigo, e terá de envergonhar-se de si mesmo. Vós talvez tenhaes recebido esta terrivel lição; mas como é possível que não tenhaes preferido a seguir o officio honesto a esse de mendigo? Provavelmente ahi entra alguma causa de preguiça. Acautelai-vos della, porque é um vicio que nós pôde levar muito longe. Ella já vos conduzio a mendigar sem vergonha, e insensivelmente vos arrastará ao crime sem remorso. Um homem vadio e ocioso é um ente nullo e pesado emquanto vive, e quando morre não faz mais do que aliviar o mundo de um peso inutil. Deus poz-nos aqui para trabalharmos e sermos uteis uns aos outros: A sua providencia vigia sobre todos. Elle quiz que hou-

vessem ricos que occupassem os braços dos pobres, e os ajudassem a viver. Mas deu aos ricos bastantes cuidados para que não fossem mais sentos de pena e trabalho, do que os outros, porque vê a todos os homens com os mesmos olhos, e não faz distincção entre seus filhos. Cumpre confiar nelle e respeitar os seus decretos. Deus sabe melhor do que vós o que vos convem, e quer que cada um se contente com o lugar que elle lhe assignou. Confiemos na sua sabedoria e não murmuremos nunca. Lá está a religião para nos dar coragem e consolação. Vinde pois com nosco a Semur, meu amigo, e se vos houverdes como bom christão e bom moço, vereis que a providencia terá cuidado da vossa sorte.

Simão de Nautura ás vezes misturava nas suas praticas alguma severidade, mas então as acompanhava, como vedes, de algum acto de humanidade, para lhe moderar o rigor.

(Patrióta Brasileiro.)

PERNAMBUCO. — As noticias que tivemos desta Provincia alcançaõ até 3 do corrente: no dia 28 de Outubro tinhaõ-se procedido as Eleições, em consequencia de haverem os Srs. Hollanda, e Araujo Lima dado lugar a uma nova prova de confiança de seus constituintes. Tivemos resultado das Eleições nos Collegios do Recife, Olinda, Cabo, S. Lourenço, e Iguarasu, que o não publicamos para não comprometter o credito do *Independente*, e dos jornaes por este reputados de melhor conceito na Provincia de Pernambuco.

Com os seguintes pedaços da *Tolerancia* presumimos satisfazer o que ha de mais interessante nas Provincias do Norte.

No Diario de Pernambuco de 12 do corrente Outubro vem transcripta uma carta de officio do Commandante Geral Carapeba datada de 5 deste mez em Panellas, em que relata as circumstancias da sua entrada naquella Povoação, que tivera lugar no dia antecedente: assegura que as principaes reuniões do inimigo se achão desbaratadas, e que o trabalho que resta é cassal-los pelos bosques e serras: conclue promettendo fazer brevemente uma mais exacta relação. São porem passados alguns dias sem que tenhaõ apparecido noticias por terrores da Povoação de Panellas distante desta Cidade menos de quarenta leguas: são quatro dias de viagem de um Correo a pé conforme o andar ordinario das pessoas, que neste Paiz se costumão empregar em tal exercicio. Toda a assiduidade em tais correios no presente caso nos pareceria pouca, ao mesmo tempo que facil pela abundancia de homens proprios para Caminheiros, e pouco dispendiosa em proporção das despezas Militares da respectiva expedição.

O Correo maritimo chegou ultimamente das

Provincias do Norte da noticia de as ter deixado em socego. O Presidente da Provincia do Ceará estava na Cidade da Fortaleza, lugar de sua residencia por ter entregado ao General Labatut o commando das forças existentes na Comarca do Crato. Do Maranhão não dá novidade notavel. A Cidade do Pará estava em socego: na Comarca do Rio Negro houve um levante para se erigir pela força das armas essa Comarca em Provincia, mas as medidas tomadas pelo Presidente da Provincia do Pará daõ esperanças de que o levante do Rio Negro, não sendo irritado, ao mesmo passo que sendo ameaçado por uma força, que marchou da Cidade, deixará de tomar crescimento, e assim entrarão aquelles nossos Concidadãos nos deveres, que a Lei lhes marca, sem talvez o intermedio de uma guerra civil. (Tempo.)

— A Sociedade Federal de Pernambuco estabelecida em a Cidade do Recife, (Imperio do Brasil) offerece o premio de um conto de reis em moeda corrente, e mais uma medalha de ouro, que tenha em uma face a seguinte legenda ao redor — A Sociedade Federal de Pernambuco — e no centro o Emblema da Sociedade — e na outra tambem ao redor, A. F. (o nome da pessoa premiada) e no centro o Anno, em que se decretar a Federaçãõ; a quem até o fim do anno de 1853 appresentar á mesma Sociedade uma Obra, em que melhor, e com mais exactidão trate da natureza, definição, especies, e excellencia do Governo Federativo sobre os Governos Constitucionaes, Unitarios, dando igualmente um plano justificado do Governo Federativo, adaptavel ás circumstancias do Imperio do Brasil, cujo premio recahirá sobre aquella das obras, que sendo levada a Assembléa Geral Legislativa do Imperio fornecer á mesma maior somma de idéas na composiçãõ do novo Codigo Federal, o que será afinal decidido em um Jury de doze Membros da escolha da mesma Sociedade Federal, depois que a Assembléa Geral tiver ultimado, e appresentado o Novo Codigo Federal Brasileiro.

A Sociedade Federal de Pernambuco convida pois á todos os Sabios Patriotas Brasileiros, e Estrangeiros á que se dêem a um trabalho, do qual lhes resultará alem do premio annunciado, as bençãos de uma Nação Generosa e Livre.

Casa das Sessões da Sociedade Federal de Pernambuco em Sessão de 5 de Setembro de 1852. — Francisco de Paula e Vasconcellos, Presidente. — Francisco Ignacio de Athayde, 1.º Secretario. — João Francisco Bastos Junior, 2.º Secretario. — Praxedes da Fonseca Coitinho, Thesoureiro actual. (Diario do Rio de Jan.)